# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
## 1º Grupo de Câmaras Criminais

**Revisão Criminal nº 0047079-96.2025.8.19.0000**

Vara de Origem: 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Câmara de Origem: Segunda Câmara Criminal
Requerente: Rafael Gomes Cardoso
Advogado: Dr. Maycon Morais Basilio Reis
Ação originária: 0065250-06.2022.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

**EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GUARDA MUNICIPAL. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I. Caso em exame**

**1.** Revisão criminal proposta por condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com pena substituída por restritivas de direitos. Pedido de reconhecimento da retroatividade da Lei Complementar nº 282/2025, que autorizaria o porte de arma por guardas municipais do Rio de Janeiro, e de atipicidade da conduta. Pretensão de restituição da fiança e da arma apreendida.

**II. Questão em discussão**

**2.** Há duas questões em discussão:

(i) saber se a Lei Complementar nº 282/2025 autoriza o porte de arma de fogo por todos os guardas municipais, permitindo a retroatividade benéfica; e

(ii) saber se a conduta do requerente é materialmente atípica, diante da suposta autorização legal para o porte de arma.

**III. Razões de decidir**

**3.** A Lei Complementar nº 282/2025 autoriza o porte funcional de arma de fogo apenas aos integrantes da divisão de elite da GM-RIO – Força Municipal, não sendo aplicável ao requerente.



MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 04/02/2026 17:06:11
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

**4.** A arma apreendida era de uso pessoal, vedado pela referida lei.
**5.** O Estatuto das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) condiciona o porte de arma ao cumprimento de requisitos legais, não observados no caso.
**6.** A revisão criminal não se presta à mera reanálise do mérito da ação penal, ausentes hipóteses legais para desconstituição da coisa julgada.
**7.** Inviabilidade da restituição da fiança e da arma, conforme arts. 336 do CPP e 91, II, "a", do CP.
**IV. Dispositivo**
**PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE.**

# ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal nº **0047079-96.2025.8.19.0000**, onde figura como requerente Rafael Gomes Cardoso.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 04 de fevereiro 2026, **por unanimidade de votos**, **em negar procedência ao pedido revisional,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

# VOTO

Trata-se de requerente condenado pela 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em 29/05/2023, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, às penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (doc. 278 - 0065250-06.2022.8.19.0001).

Em sessão datada de 12/12/2023, a Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo (doc. 349 – 0065250-06.2022.8.19.0001).

Com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a defesa propõe a presente Revisão Criminal, requerendo "(...) *que seja julgado procedente a revisão criminal para anular o acordão condenatório sendo reconhecida a retroatividade da lei penal mais benéfica que autorizou o porte de arma aos guardas municipais, lei complementar 13/2025; Subsidiariamente requer que seja reconhecida que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica, vez que o porte de arma de fogo aos guardas municipais foi garantido pelo legislador no artigo 6°, III, da Lei n° 10.826/03 anulando assim o acordão atacado. Que seja determinado a devolução, restituição da fiança paga, bem como do armamento apreendido."* (doc. 02).

No parecer de doc. 546, a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal.

É o relatório.

Pois bem, a revisão criminal tem suas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de exceção ao princípio da coisa julgada, porquanto submetido o feito ao devido processo legal, cabendo ao apenado o encargo de demonstrar sua inocência através da apresentação de novos fatos e provas, vigorando a regra do *in dubio pro societate.*

Vejo que os argumentos apresentados pelo requerente evidenciam, tão somente, a busca pela reanálise do mérito da ação principal, sendo certo que as razões trazidas não se constituem em novidade.

De uma leitura da peça inaugural, percebe-se que o requerente pretende a reanálise do mérito da ação principal, sendo certo que a coisa julgada só poderá ser alterada quando ocorrer uma das hipóteses expressas em lei, o que não se verifica no presente caso.

Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, pág.1331 – 2ª Edição, Editora *Lumen Juris*, ensina que *"O que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória, desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites da cognição são mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido."*

Quanto ao pleito de reconhecimento da retroatividade da lei penal mais benéfica, entendo que a Lei Complementar nº 282/2025 não se aplica ao caso concreto.

A Lei Complementar nº 282/2025, de 12 de junho de 2025, dispõe sobre o uso de arma de fogo pela divisão de elite da GM-RIO – Força Municipal, órgão da Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO, e dá outras providências.

O art. 17-A da Lei Complementar nº 282/2025 dispõe que:

> *"Art. 17-A. Fica criado, na estrutura da GM-RIO, órgão especializado denominado divisão de elite da GM-RIO – Força Municipal, competente para realizar policiamento ostensivo, preventivo e comunitário, na forma do inciso XV do art. 2º desta Lei Complementar, bem como garantir a proteção dos órgãos, entidades, bens e serviços públicos municipais, autorizado o porte funcional de arma de fogo pelos seus integrantes."*

Outrossim, as alienas "h", "i" e "j", do art. 17 da Lei Complementar nº 282/2025 estabelecem que:

*"Art. 17-H. Aos integrantes do órgão previsto no art. 17-A desta Lei Complementar é autorizado o porte funcional de arma de fogo, para uso no estrito exercício de suas funções, na forma do art. 16 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, do art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e do art. 30, VII da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.*

*§ 1º Fica vedada a aquisição de armas de fogo, para fins de uso pessoal, por parte dos integrantes da divisão de elite da GM-RIO – Força Municipal.*

*§ 2º A lotação em órgão da GM-RIO diverso da divisão de elite da GM-RIO – Força Municipal implicará o cancelamento do porte de arma funcional.*

*Art. 17-I. O porte funcional de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo por ato do Diretor-Geral da divisão de elite da GM-RIO - Força Municipal.*

*Art. 17-J. O porte funcional de arma de fogo será concedido apenas após o ingresso na divisão de elite da GM-RIO – Força Municipal, observado o treinamento periódico e as normas da legislação aplicável.*

*Parágrafo único. O curso de formação específico previsto no art. 17-D desta Lei Complementar poderá ser prestado por órgão específico da GM-RIO ou por órgão de outros entes federados, mediante Convênio."*

Ora, a Lei Complementar nº 282/2025 não socorre o recorrente, pois essa Lei não permite o porte de arma de fogo para todos os integrantes da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, mas somente para um órgão especializado da Guarda Municipal, criado pela lei, denominado divisão de elite da GM-RIO – Força Municipal, do qual o recorrente não é integrante.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, arma apreendida era de uso pessoal, sendo certo que o § 1º, do art. 17-H, da Lei Complementar nº 282/2025 veda a aquisição de arma de fogo para fins de uso pessoal.

Destarte, não há que se falar em retroatividade da lei penal.

Outrossim, como bem ressaltou a douta Magistrada sentenciante (doc. 278 – 0065250-06.2022.8.19.0001), *"Cumpre esclarecer, o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) não concede aos referidos agentes autorização para portar arma de fogo de forma automática, mas sim que a fruição de tal direito fica condicionada ao cumprimento de diversos requisitos constantes do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) e de seu Decreto Regulamentador, in casu, não observados pelo réu."*

Prosseguindo, não merece melhor sorte os pleitos de restituição da fiança prestada e da arma de fogo apreendida, pois como bem ressaltou a douta Desembargadora Relatora Rosa Helena Penna Macedo Guita, quando do julgamento da apelação criminal (doc. 349):

> *"De outro giro, totalmente incabíveis os pedidos de restituição, seja da fiança prestada, seja da arma de fogo apreendida.*
>
> *Quanto à fiança, o seu valor será revertido para o pagamento das custas do processo, da pena de multa e quiçá de eventual prestação pecuniária se vier a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, consoante artigo 336 do Código de Processo Penal.*
>
> *E com relação à arma de fogo, o pedido de restituição tampouco merece prosperar, pois corretamente decretada a perda do instrumento do crime, cujo porte constituiu fato ilícito, nos exatos termos do que determina o artigo 91 inciso II, alínea a, do Código Penal."*

O que se almeja é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pela Oitava Câmara Criminal. Não há como aprofundar e rediscutir a qualidade da prova produzida ao longo da persecutio criminis, já que a revisional não se presta a modificar o livre convencimento que embasou o juízo de condenação, sem a existência de elementos mínimos a demonstrar que a prova não foi devidamente apreciada.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradora de Justiça, e julgo improcedente o pedido revisional, na forma da fundamentação retro.

**DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO**
**Relatora**